

# Diário Oficial Eletrônico

Republicado por incorreção no número da edição. Onde se lê Edição Nº 233, leia-se: Edição Nº 234

Edição Nº 233 | Vitória-ES, quarta-feira, 20 de agosto de 2014

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	1
ATOS DOS RELATORES.....	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	3

## ATOS DO PLENÁRIO

### Outras Decisões - Plenário

#### DECISÃO TC-5271/2014 – PLENÁRIO

**PROCESSO** – TC-9789/2013

**ASSUNTO** – REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – ÁREA TÉCNICA.**

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 27ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, determinar à área técnica deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a apuração dos indícios de irregularidades apontados na presente Representação por ocasião da próxima fiscalização ordinária a ser realizada no Município de Barra de São Francisco.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente

## ATOS DOS RELATORES

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 1247/2014

**PROCESSO** : TC 2644/2014

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013.**

**RESPONSÁVEL: CLÉSIO FERREIRA GONÇALVES**

**JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JOÃO NEIVA**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Clésio Ferreira Gonçalves** – Diretor.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC 238/2014 e da ITI Nº 1026/2014, fls.09/11 e 13/15 dos autos, verificou que os arquivos encaminhados pelo responsável não possuem assinatura digital, bem como a ausência de outros arquivos descritos na AIC acima mencionada, donde concluiu que o jurisdicionado não cumpriu as exigências da Instrução Normativa 028/2013, sugerindo a notificação do gestor para regularizar a PCA.

Isto posto, **DETERMINO**, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Clésio Ferreira Gonçalves, Diretor do SAAE – João Neiva**, para que no prazo de **30 (dez) dias improrrogáveis**, regularize a Prestação de Contas Anual/2013, apresentando a documentação indicada na ITI 1026/2014 (fls. 13/15), em conformidade com as exigências

prescritas na Instrução Normativa TCEES 028/2013, sob pena de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 238/2014 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº. 1026/2014, elaboradas pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em 18 de agosto de 2014.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Auditor Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 1248/2014

**PROCESSO : TC 2692/2014**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013**

**RESPONSÁVEL: MARCELO TUNHOLI**

**JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Tunholi** – Diretor.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC 239/2014, fls. 04-05 e da ITI Nº 1030/2014, fls. 07-08 dos autos, verificou que os arquivos encaminhados pelo responsável não possuem assinatura digital do gestor, bem como a ausência de outros arquivos descritos na AIC acima mencionada, donde concluiu que o jurisdicionado não cumpriu as exigências da Instrução Normativa 028/2013, sugerindo a notificação do gestor para regularizar a PCA.

Isto posto, **DETERMINO**, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Marcelo Tunholi** – Diretor do **SAAE – Mimoso do Sul**, para que no prazo de **30 (dez) dias improrrogáveis**, regularize a Prestação de Contas Anual/2013, apresentando a documentação indicada na ITI 1030/2014 (fls. 07-08), em conformidade com as exigências prescritas na Instrução Normativa TCEES 028/2013, sob pena de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 239/2014 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº. 1030/2014, elaboradas pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em 11 de agosto de 2014.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Auditor Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 1249/2014

**PROCESSO: TC 2533/2014**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013.**

**RESPONSÁVEL: MAURÍCIO DUARTE VENÂNCIO**

**JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALEGRE**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Maurício Duarte Venâncio** – Diretor Administrativo.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC 234/2014, fl. 281 e da ITI Nº 1021/2014, fl. 283 dos autos, verificou que os arquivos abaixo relacionados, encaminhados pelo responsável, não correspondem às exigências

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

da IN 28/2013, sugerindo a notificação do gestor para regularizar a PCA;

Resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

Resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Isto posto, **DETERMINO**, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Maurício Duarte Venâncio – Diretor Administrativo**, para que no prazo de **30 (dez) dias improrrogáveis**, regularize a Prestação de Contas Anual/2013, apresentando a documentação indicada na ITI 1021/2014 (fl.283), em conformidade com as exigências prescritas na Instrução Normativa TCEES 028/2013, sob pena de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 234/2014 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº. 1021/2014, elaboradas pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em 18 de agosto de 2014.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Auditor Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1236/2014

**PROCESSO TC:** 2751/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**JURISDICIONADO:** Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul  
**RESPONSÁVEL:** Wilson Berger Costa  
Presidente  
CPF: 674.760.907-72

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sr. **Wilson Berger Costa**.

Após Análise Inicial de Conformidade – AIC 199/2014, efetuada na presente Prestação de Contas Anual, a 3ª Secretaria de Controle Externo em sua Instrução Técnica Inicial – **ITI 990/2014**, fls. 14, sugeriu a **Notificação** do responsável com fundamento no Artigo 358 da Resolução TCEES 261/2013, para que encaminhe as informações/documentos que se encontram ausentes na Prestação de Contas, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena de multa.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Wilson Berger Costa**, Presidente do CIM Pedra Azul, para que no prazo de **10 (dez) dias** apresente as informações/documentações faltantes, devendo ainda, ser enviada cópia da referida Instrução Técnica Inicial ITI 990/2014, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 18 de agosto de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1242/2014

**PROCESSO:** TC – 2450/2014  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha  
**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual – Contas Gestão Exercício 2013  
**RESPONSÁVEL:** Andréia Passamani Barbosa Corteletti  
Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade da **Senhora Andréia Passamani Barbosa Corteletti**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1065/2014, fls.5 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO**:

Pela **Notificação** da Senhora **Andréia Passamani Barbosa Corteletti**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 1065/2014**,

sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade 269/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1065/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 18 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1244/2014

**PROCESSO:** TC – 3118/2014  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Genaldo Resende Ribeiro

Trata-se de processo da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do **Senhor Genaldo Resende Ribeiro**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1068/2014, fls.18/19 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO**:

Pela **Notificação** do Senhor **Genaldo Resende Ribeiro**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 1068/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade 276/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1068/2014, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 18 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 969/2014**, do Processo TC 5198/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 16 de julho de 2014:

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 969/2014**

**PROCESSO:** TC – 5198/2014

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Relações Institucionais da Prefeitura

Municipal de Vila Velha

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** Sérgio Muniz Gionordoli

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Muniz Gionordoli**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 764/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor Sérgio Muniz Gionordoli, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 764/2014, sob pena de aplicação de multa. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 764/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 18 de julho de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1256/2014

**PROCESSO:** TC – 2507/2014  
**JURISDICIONADO:** Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - Exercício 2013  
**RESPONSÁVEL:** Edmilton Ribeiro Aguiar Junior – Comandante Geral  
Trata-se de processo da Prestação de Contas Anual, referente ao

exercício de 2013, do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), sob a responsabilidade do **Senhor Edmilton Ribeiro Aguiar Junior, Comandante Geral.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 939/2014, fl.9 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do Senhor **Edmilton Ribeiro Aguiar Junior**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 939/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade 159/2014 e da Instrução Técnica Inicial 939/2014, elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 19 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1255/2014**

**PROCESSO:** TC – 2561/2014

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Vila Velha

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Ivan Carlini

Trata-se de processo da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do **Senhor Ivan Carlini.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 954/2014, fl.7 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do Senhor **Ivan Carlini**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 954/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade 56/2014 e da Instrução Técnica Inicial 954/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 19 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1257/2014**

**PROCESSO:** TC – 3665/2014

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Bimestral – Mês 14/2013

**RESPONSÁVEL:** Marco Antonio Bahiense Amaro

Trata-se de processo da Prestação de Contas Bimestral, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, sob a responsabilidade do **Senhor Marco Antonio Bahiense Amaro.** Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1023/2014, fl.22 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso I, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Marco Antonio Bahiense Amaro**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** homologue a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial 1023/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 450/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1023/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 19 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

##### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 7519/2014, **RATIFICOU** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **HSM do Brasil S.A.**, objetivando a inscrição de duas servidoras desta Corte de Contas, no Seminário: "Um dia com David Ulrich – A vantagem competitiva por meio das pessoas", no valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93. Vitória-ES, 18 de agosto de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### **PORTARIA P 235**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

##### **RESOLVE:**

designar a servidora **ELENICE ALMEIDA BELTRAME**, matrícula nº 202.961, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5, da Secretaria Geral Administrativa, substituindo a coordenadora **MARILENE ALVES FERREIRA**, matrícula nº 202.910, afastada da referida função por motivo de férias, a contar de 18/08/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 18 de agosto de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente



**Missão:**

**Orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.**